



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**VETO TOTAL N° 112/2020
AO PROJETO DE LEI N° 1.746/2020**

Veto Total ao Projeto de Lei n° 1.746/2020, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, o qual "Dispõe sobre a garantia de percepção da gratificação de produtividade dos profissionais da área de saúde da linha de frente contra a Covid-19, quando afastados do serviço em razão de contaminação com o vírus e dá outras providências". **Exara-se parecer pela REJEIÇÃO do Veto.**

Sem olvidar dos argumentos esposados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a circunstância absolutamente atípica vivenciada em decorrência da atual Pandemia exige medidas excepcionais. **Parecer pela rejeição do Veto.**

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. NABOR WANDERLEY

RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. TIÃO GOMES

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

Recebo para análise e parecer o **Veto de n° 112/2020, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei n° 1.746/2020**, que "Dispõe sobre a garantia de percepção da gratificação de produtividade dos profissionais da área de saúde da linha de frente contra a Covid-19, quando afastados do serviço em razão de contaminação com o vírus e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto.

Submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o veto recebeu parecer por sua rejeição, no dia 07 de julho de 2020.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao **Projeto de Lei nº 1.746/2020**, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em suposta violação à competência legislativa da União para tratar sobre direito do trabalho. Subsidiariamente, alega eventual desrespeito à competência concorrente, uma vez que teria havido tratamento do assunto de maneira diversa daquela feita pela União a quem cabe elaborar as regras gerais sobre direito previdenciário, ao prever o pagamento de benefício em situação de afastamento dos profissionais.

Particularmente a respeito da violação às regras de competência concorrente, afirma Sua Excelência que

Com efeito, na definição constitucional do regime de organização das competências em matéria de previdência social, proteção e defesa da saúde, os Estados possuem capacidade legislativa tão somente para especificação e suplementação de normas gerais (art. 24, § 2º), reservadas de forma absoluta, ao exercício da capacidade legislativa de iniciativa da União (art. 24, § 1º), admitindo-se o exercício pleno pelos Estados tão somente na hipótese de vácuo legislativo ao exercício dos poderes expressamente atribuídos à União (art. 24, § 3º), que serão eficazes apenas até o momento em que sobrevier a definição de normas gerais sobre o domínio material (art. 24, § 4º), **sendo vedado aos Estados, portanto, a inovação legislativa em desacordo com a legislação federal.**

Assim, tendo em vista que a matéria já foi objeto de legislação específica por parte da União, que, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/1991, assegura a percepção de auxílio na hipótese de afastamento do trabalhador da sua atividade laboral por motivo de doença, constata-se claramente que tais regras se apresentam na condição de norma geral.

Ademais, o Governador do Estado junta robusta jurisprudência para embasar as suas razões.

Em que pese as razões apresentadas pelo Governador, todas elas relevantes, reconheço, entendo que o momento absolutamente excepcional que vivemos exige das autoridades públicas medidas também excepcionais.

Penso, nesse sentido, que o Projeto vetado trata de medida justa e moralmente aceitável que visa beneficiar os profissionais de saúde, que em tempos de pandemia, têm deixado a segurança dos seus lares para envidar esforços diários, a fim de garantir a proteção da população

Ademais, o projeto vetado tem o condão de valorizar algumas categorias que são das mais relevantes para o combate à COVID-19, quais sejam, os profissionais da área de saúde.

Ao garantir que em caso de afastamento em decorrência de infecção com o novo coronavírus o profissional continue recebendo os valores referentes a gratificação por produtividade, é dado a estas pessoas alguma dose de tranquilidade para que elas exerçam as suas tão desgastantes funções.

Dessa maneira, rejeitar o presente veto é uma pequena contribuição que a Sociedade Paraibana faz em relação àqueles que tanto se dedicam a nossa saúde e bem estar.

Assim, posiciono-me pela **REJEIÇÃO** do Veto Total 112/2020 aposto ao PLO 1.746/2020.

É o voto.

João Pessoa, em 08 de julho de 2020.



TIÃO GOMES
Deputado Estadual

Relator(a) Especial